



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10875.001416/2003-61  
Recurso nº. : 139.739 - *EX OFFICIO*  
Matéria : IRPJ - EX.: 1998  
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP  
Interessada : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL  
EM LIQUIDAÇÃO  
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2005  
Acórdão nº. : 108-08.144

**IRPJ LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – BASE DE CÁLCULO – SALDO CREDOR IPC/BTNF – SOCIEDADES COOPERATIVAS –**  
A parcela tributável do lucro inflacionário das sociedades cooperativas, inclusive do saldo credor da correção monetária complementar do IPC/BTNF, deve ser calculada na proporção das receitas auferidas com os atos não cooperativos.

**PAF - ÔNUS DA PROVA –** cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado o do direito de lançar do fisco cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los efetivamente, nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente. Não restando provado nos autos a forma utilizada pelo autuante para imputar o ilícito tributário ao sujeito passivo, e conseguindo este demonstrar a correção em seus assentamentos contábeis e fiscais, lastreados em documentação hábil e idônea, correta a exoneração procedida pelo juízo de 1º. Grau.

**IRPJ - REEXAME NECESSÁRIO -RECURSO DE OFÍCIO -** O ato administrativo será revisto de ofício se o motivo nele inscrito não existiu. Súmula 473 do STF.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPINAS/SP.


ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10875.001416/2003-61  
Acórdão nº. : 108-08.144

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, DEBORAH SABBÁ (Suplente Convocada), HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, Justificadamente, os Conselheiros MARGIL MOURÃO GIL NUNES e KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10875.001416/2003-61  
Acórdão nº. : 108-08.144  
Recurso nº. : 139.739  
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP  
Interessada : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL  
EM LIQUIDAÇÃO

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Campinas/SP, do Acórdão nº 5437 de 27/11/2003, acostada aos autos às fls.142/154, que submete a reexame necessário a exoneração do crédito tributário, oriundo do lançamento de imposto de renda pessoa jurídica (fls.37/42), por falta de realização no período do lucro inflacionário acumulado, com total de crédito tributário constituído de R\$ 10.348.215,94, nos termos do artigo 195, inciso I e 418 do RIR/94; 8º. da Lei 9065/95; 6º. e 7º. da Lei 9249/95.

Revisão da DIRPJ/1998, realizada na pessoa jurídica no exercício de 1997, consignou a falta de realização do lucro inflacionário no exercício, conforme Termo de Constatação de fls.16. Termo de Encerramento às fls. 42.

A impugnação apresentada às fls. 48/50, em preliminar, informou que se encontrava em liquidação judicial. Os pedidos de cópias de declaração não foram atendidos por ter ocorrido furto qualificado nos documentos, por ato de vandalismo dos cooperados. Pede nulidade da intimação por ter sido citado por edital, quando possuía endereço regular. Este fato repercutiu em cerceamento do seu direito de defesa, pois não lhe foi possível esclarecer os pontos que geraram o lançamento ora combatido, que se mostra improcedente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10875.001416/2003-61  
Acórdão nº. : 108-08.144

Decisão de primeiro grau, às fls 147/152 julga improcedente o lançamento. Inicia respondendo às razões de impugnação quanto a nulidade, rechaçando os argumentos. Isto porque, segundo dispõe o art. 23, § 2º, inciso II do Decreto nº 70.235/72, sendo o edital o meio utilizado para intimação, esta se efetiva quinze dias após sua publicação ou afixação. A considerar que o edital fora afixado em 28/04/2003, a ciência do presente lançamento teria ocorrido, de forma ficta, em 13/05/2003, transcorrendo de 14/05/2003 a 12/06/2003 o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da impugnação, o que tornaria intempestiva a peça apresentada em 13/06/2003. Contudo ao apreciar os questionamentos opostos contra a forma utilizada para intimação do presente lançamento dá razão a interessada ao se contrapor a esta forma de ciência, por dispor de endereço certo.

A juntada dos Documento nº 1 (fls. 51/55): "Termo de Intimação e Solicitação de Esclarecimentos" de fl. 03, e Demonstrativos do Sistema SAPLI às fls. 07/09, acompanhados de "Papeleta de Transmissão de Fax-TFS", emitida pelo fiscal atuante e dirigida ao atuado, com a descrição do documento como "Termo de Intimação" com 05 (cinco) páginas no total. Verifica-se, em algumas folhas, em sua parte superior, a indicação das seguintes informações "FROM: SEFISGUA PHONE NO.: 6422 5011 Feb. 21 2003 03:01 PM";

5.2.2. Documento nº 2 (fl. 56): "Termo de Intimação e Solicitação de Esclarecimentos" de fl. 05, com ciência pessoal datada de 11/03/2003;

5.2.3. Documento nº 2-B (fls. 57/62): impressão de informações do sistema IRPJ, relativas à DIRPJ do exercício 1992, tendo como usuário o fiscal atuante;

5.2.4. Documento nº 2-C (fls. 63/65): boletins de ocorrência da Polícia Civil do Estado de São Paulo;

5.2.5. Documento nº 3 (fl. 66): pedido de prorrogação de prazo para atendimento de intimação;

5.2.6. Documento nº 4 (fls. 67/74): pedido de cópia das DIRPJ dos anos base de 1991 e 1992;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10875.001416/2003-61  
Acórdão nº. : 108-08.144

5.2.7. Documento nº 5 (fls. 75/81): formulários preenchidos, denominados "Solicitação de Cópia de Documentos", relativos às DIRPJ dos exercícios 1992 e 1993, acompanhados de DARF recolhido em 22/04/2003;

5.2.8. Documento nº 6 (fls. 82/83): "Edital nº 34/2003" de fl. 44, acompanhado de "Papeleta de Transmissão de Fax-TFS", emitida pelo fiscal atuante e dirigida ao atuado, sem descrição do documento, na qual verifica-se, em sua parte superior, a indicação das seguintes informações "FROM: SEFISGUA PHONE NO.: 6422 5011 May. 14 2003 04:21 PM";

5.2.9. Documento nº 7 (fl. 84/86): "recurso contra afixação do Edital nº 34/2003", datado de 21/05/2003 e acompanhado de comprovante de envio postal da correspondência registrada sob nº SQ117699828BR. Esta numeração consta na cópia de envelope endereçado pelo atuado à Delegacia da Receita Federal em Guarulhos;

5.2.10. Documento nº 8 (fl. 87/96): "Termo de Constatação de Irregularidades" (fl. 36) e do Auto de Infração (fl. 39/42), seguida de cópia de envelope endereçado ao atuado pela Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, postado em 28/05/2003.

5.3. Especificamente com referência ao documento nº 07, seu conteúdo é reproduzido a seguir:

"COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA – COOPERATIVA CENTRAL, EM LIQUIDAÇÃO, inscrita no CNPJ sob nº 61.536.744/0001-10, representada por seu Liquidante Judicial, Rolff Milani de Carvalho, CPF nº 712.368.998-49, vem interpor recurso contra a afixação do EDITAL Nº 34/2003, assinado pelo Sr. Chefe do SEFIS – Fernando Setani – matr. 25.190 – Delegacia de Competência, tendo em vista que esta Cooperativa possui endereço fixo, tanto que recebe todas as intimações de execuções trabalhistas, cíveis e fiscais em seu escritório administrativo situado à Avenida Queiroz Filho nº 1560 – 1º andar, Vila Leopoldina, São Paulo/SP, CEP 05319-000.

Face ao exposto, requer seja o auto de infração encaminhado, via correio, no endereço acima mencionado."

A autoridade fiscal, no curso do procedimento, identificara o novo endereço no qual o representante legal do contribuinte poderia ser cientificado, e nos termos do art. 23, inciso III do Decreto nº 70.235/72, a intimação por edital



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10875.001416/2003-61  
Acórdão nº. : 108-08.144

somente deveria ser utilizada quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos: I (intimação pessoal) e II (intimação por via postal). Os autos apontam para a possibilidade de ciência pessoal o que o obrigaria a alegação do impugnante de que a lavratura do auto de infração somente lhe fora noticiada em 14/05/2003, conforme documentos de fls. 82/83, concluindo ser tempestiva a defesa apresentada em 13/06/2003.

Quanto à suposta nulidade por falta de entrega das declarações opõe que" os argumentos trazidos pelo impugnante, porque correlacionados à produção de provas desconstitutivas do fato demonstrado pelo Fisco, circunscrevem-se ao mérito da exigência, não afetando os requisitos formais impostos à sua constituição.

Recorre de ofício.

É o Relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10875.001416/2003-61  
Acórdão nº. : 108-08.144

**VOTO**

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

A exoneração tributária decretada pela autoridade julgadora de primeira instância, ora recorrente, implicou no cancelamento dos tributos e multas discriminados no relatório de fls.165, somatório que supera o limite de alçada fixado pela Portaria MF 375 de dezembro de 2001.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento da remessa oficial para ratificar a exoneração procedida pela autoridade recorrente, respaldada na correta aplicação da legislação tributária da matéria.

Uso os fundamentos da decisão recorrida, também neste voto, por bem explicitarem a matéria.

O saldo credor decorrente da diferença do IPC/BTNF foi informado pelo sujeito passivo em sua DIRPJ/1992, não trazendo os autos qualquer prova em sentido contrário. Por isto, aplicar-se-iam as disposições contidas na Lei 8200/1991 e respectivas alterações, consolidadas no artigo 418, c/c 424, parágrafo único, itens I,II do RIR/1994.

Por estes normativos seria exigível o imposto, no ano calendário de 1997, também da parcela do lucro inflacionário cuja realização fora obrigatória naquele período.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10875.001416/2003-61  
Acórdão nº. : 108-08.144

Os autos tratam de empresa cooperativa em liquidação judicial, casos nos quais a realização integral do saldo dos lucros acumulados diferidos se faria nos termos do Parecer Normativo CST nº 33/80.

Não é possível esquecer, também, que o saldo credor da correção monetária, bem como o lucro inflacionário, mantém vinculação com o todo da atividade cooperada. Por isto, somente o resultado decorrente das atividades não cooperadas entraria no campo de incidência do imposto de renda referente ao lucro inflacionário acumulado, diferido.

Em não sendo possível apurar a parcela do lucro inflacionário imputável ao resultado do período necessária seria a determinação proporcional, de modo que guardasse com o lucro tributável a simetria exigida por lei. Passível de diferimento, portanto, somente a parte deste lucro decorrente das atividades não cooperadas.

O fiscal autuante considerou todo o saldo credor informado na DIRPJ do ano-calendário 1991 como lucro inflacionário a ser realizado. A finalidade desta realização integral decorreu da decretação de liquidação judicial do sujeito passivo. Os autos não foram instruídos com os elementos que confirmassem a correção no procedimento.

A ação fiscal referiu-se ao ano calendário de 1997, onde, conforme Termo de Constatação de fls. 36, a partir da revisão interna da DIRPJ 1998, detectou o agente fiscal, falta de realização do lucro inflacionário acumulado, saldo acumulado no valor de R\$ 16.935.452,62. Como se tratava de sociedade que teve sua liquidação decretada, interpretou restritivamente o conteúdo dos artigos 861 e 863 do RIR/1999, como bem explicitado na decisão recorrida e procedeu a realização de todo este valor.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10875.001416/2003-61  
Acórdão nº. : 108-08.144

O julgador de 1º. grau não acolheu os argumentos impugnatórios, quanto à possível ocorrência de nulidade no procedimento fiscal, frente à correção na apuração do resultado conforme preconizava o sujeito passivo. Todavia, exerceu o controle do ato administrativo, testando sua validade, conforme os padrões estabelecidos, confrontando-o com as normas jurídicas que o disciplinam. Por isso o reviu de ofício, por presentes os pressupostos do artigo 149 do CTN. Nos autos, a hipótese de incidência tributária não restou comprovada e mesmo se assim não fosse, verificou-se erro em sua base impositiva conforme bem detectou o relator da decisão recorrida, conforme transcrito no relatório, itens 7.6/7.8.

Dentre os princípios que regem a atividade do lançamento, está o da legalidade objetiva. As construções possíveis quanto à interpretação das normas vigentes devem se respaldar precipuamente na lei. É mister, que o fato imputado como ilícito esteja em consonância com a norma jurídica, segundo o direito positivo. É ele quem determina quais são os eventos necessários à composição do fato-jurídico gerador de norma. A ocorrência do fato impositivo dá nascimento ao tributo que deverá ser formalizado observando o devido processo legal. Não é possível dissociar o conteúdo - ocorrência do fato, e o continente - a forma como esta ocorrência foi verificada, quantificada e valorada.

Nada devendo ser alterado na exoneração procedida pela autoridade de primeiro grau, posto que, em consonância com o princípio da legalidade objetiva.

São esses os motivos que me convenceram a Votar no sentido de Negar provimento ao Recurso de Ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2005.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO